



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 21 de julho de 2021.



CMP DSL N° 6166/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 6166/2021, que institui a “Política de Incentivo a Bioconstrução no Município de Petrópolis”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 6166/2021, que institui a “Política de Incentivo a Bioconstrução no Município de Petrópolis”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Maurinho Branco, objetivando a diminuição dos impactos ambientais, com uso de materiais eficiente tecnologicamente e tratamento adequado aos resíduos provenientes das construções habitacionais.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compuisando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Maurinho Branco está no rol das matérias de competência Municipal, art. 30, inc. I, da CRFB e iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descritas dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do nobre Vereador Maurinho Branco, que institui no Município de Petrópolis o incentivo a bioconstrução, com objetivo de reduzir os impactos ambientais utilizando nas construções habitacionais materiais com eficiência tecnológica e tratamento adequado aos resíduos dessas construções.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 6166/2021 veicula matéria atinente à utilização de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

materiais com eficiência tecnológica nas construção de habitações, denominadas bioconstruções ou denominada ecológicas equilibrada, o que diz respeito ao uso de materiais sustentáveis e tratamento adequado aos resíduos sólidos provenientes das construções, além de processos de sustentabilidade energética e aproveitamento do solo, proporcionando em prol do interesse coletivo, da segurança e do equilíbrio ambiental, como prevê genericamente o Estatuto da Cidade no artigo 1º, parágrafo único.

De fato, as bioconstruções ou construções ecológicas, além do aspecto estético, possuem funções muito importantes, como o controle do volume de água das chuvas, eficiência energética e a manutenção da capacidade de infiltração do solo, fatores relevantes à luz do interesse local (artigo 30, inc. I, CF/88).

Importante lembrar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 foi inovadora no tratamento do direito ao meio ambiente, trazendo-o de forma autônoma e, portanto, destacada das demais garantias que lhe constituem o fundamento (direito à vida, direito à saúde, dignidade da pessoa humana etc.), sendo então disciplinado pelo artigo 225, o qual prevê: “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

Assim, considerando o dever de os Municípios promoverem a qualidade ambiental, presente a competência do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município de Petrópolis para legislar sobre a matéria. Inclusive, a respeito da competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, transcreve-se a esclarecedora lição de Paulo de Bessa Antunes, um dos maiores expoentes em Direito Ambiental:

Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.” (‘Direito ambiental’. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).

Destarte, para sanar quaisquer dúvidas remanescentes, relevante destacar o entendimento firmado no STF (RE nº 586.224/SP, j. 5/3/2015), publicado no Informativo nº 776:

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

Para que não haja vício de iniciativa no PL 6166/2021, é necessário ficar claro que a proposta se revela como uma política de incentivo a bioconstrução, de adesão por interesse do Poder Público e da iniciativa privada, sem que sejam criadas novas atribuições aos órgãos da administração pública, até porque a responsabilidade pela gestão do Município cabe ao Prefeito.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 6166/2021 é promover a maior qualidade ambiental e o aprimoramento da função social da cidade a partir da previsão de regras para a construção habitacionais ecológicas eficiente e equilibrado, matérias que vão ao encontro do interesse local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer encargo administrativo ou econômico-financeiro para o Executivo Municipal, pois o espirito da norma é a sustentabilidade do meio ambiente, através de políticas públicas e incentivos a bioconstruções no Município de Petrópolis.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de constitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA
MACEDO


Assinado de forma digital
por SERGIO DE SOUZA
MACEDO
Dados: 2021.07.21 21:40:13
-03'00'

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435